



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.003761/00-64
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.150
RECURSO Nº : 124.092
RECORRENTE : NEIWTON SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Não contendo o Auto de Infração a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo, é declarada a nulidade do lançamento.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 124.092
ACÓRDÃO N° : 302-35.150
RECORRENTE : NEIWTON SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o interessado foi lavrado Auto de Infração relativo ao ITR do exercício de 1997 (fls. 1/7) incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bela Vista", localizado no município de Igreja Nova - AL, com área total de 1.518,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4727999-0.

Na Declaração do ITR (fls. 10 a 19) o contribuinte declarou que o imóvel possuía 1.468,0 ha explorados com a atividade pecuária.

Intimado (fls. 08) a comprovar a existência de animais de criação, pediu prazo maior para resposta (fls. 09), mas nada informou. Assim, foi desconsiderada a área de pastagem declarada e recalculado o GUT para 0,0, o que resultou em aumento da alíquota e, conseqüentemente, do tributo, que passou a R\$ 13.890,57, juros de mora, R\$ 8.119,03 e multa pelo não recolhimento de R\$ 10.417,92 de 75%, com base no Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c o Art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96 e a multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração de R\$ 1.439,26 (Arts. 6º e 8º da Lei 9.393/96).

Em impugnação (fls. 31/35), que leio em Sessão, destacando que está apresentando laudo de avaliação, emitido em 31/08/2000 por empresa especializada, a partir de Projeto Pecuário elaborado em 1996, que tem validade legal como instrumento retificador das informações prestadas indevidamente nas DIAC e DIAT, exercício 1997, e apresenta uma quantidade total de 861 cabeças de reses e que, para comprovar tal informe, junta o Anexo da Atividade Rural da Declaração do IRPF/96, onde consta o estoque da criação bovina.

A decisão singular, fls. 40/43, que leio em Sessão, diz que a alegação não está acompanhada de documentação hábil que ateste ter havido erro na Declaração de 97. O laudo, além de não estar acompanhado da ART, não está de acordo com as normas da ABNT, como não está demonstrada, na declaração da atividade rural, a quantidade de animais referente ao imóvel objeto deste feito.

O § 1º do Art. 147 do CTN dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. Não estando comprovado o erro alegado, não é de se acatar a mencionada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.092
ACÓRDÃO N° : 302-35.150

retificação, mantendo-se a distribuição da área utilizada, com um grau de utilização de 0,0%, o que provocou a passagem da alíquota do tributo de 0,30% para 8,60%.

Neste caso, houve declaração inexata, e como o art. 10 da Lei 9.393/96 dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento do Fisco, e no art. 14 da mesma Lei é falado que nos casos de informações inexatas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E no § 2º desse artigo determina que “as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais”.

Como já foi dito no Auto de Infração, nos casos de lançamento de ofício, o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, serão aplicadas as multas de 75%, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, nas situações de falta de pagamento ou recolhimento, ou feitos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

E tudo isso ocorreu neste feito, o que fez a Autoridade Julgadora considerar o lançamento procedente.

Intimou-se o sujeito passivo na forma devida, facultando-se recurso à Instância superior.

Como garantia de Instância procedeu-se ao arrolamento de bens.

É apresentado Recurso Voluntário de fls. 47 a 56, por mim lido em Sessão e destacando os tópicos fulcrais, que se inicia falando da admissibilidade dele pela tempestividade, uma vez juntado dentro do prazo legal de 30 dias.

Afirma o Recorrente que tomou ciência da decisão em 31/05/2001, uma Quinta-feira, “conforme se depreende da análise do documento hábil comprobatório, inserto aos presentes autos”. Tendo que o decurso do lapso temporal dar-se-ia, contados os 30 dias, em 30/06/2001- Sábado, aplicando-se a inteligência do *caput* do art. 184, do Código de Processo Civil Brasileiro, utilizado subsidiariamente *in hac specie* em razão da não existência de regra específica em lei especial que venha a regular de forma diversa e que, à luz do § 1º, inciso I do mesmo diploma legal, válido, então, seria o primeiro dia útil consecutivo, ou seja, a Segunda-feira, dia 02/07 do mesmo ano, resta provada, por fim, a TEMPESTIVIDADE do presente Recurso Voluntário devendo o mesmo ser admitido por este E. Conselho para apreciação e julgamento.

Destaca a admissibilidade pela garantia recursal, através do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.092
ACÓRDÃO N° : 302-35.150

Argúi a preliminar que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, conforme determina o Decreto 70.235/72.

Em falando da habilitação profissional e o princípio da legalidade, lembrando que a CF dispõe ser livre o exercício de profissões, porém somente para as pessoas que preencham os requisitos de lei junto ao Órgão fiscalizador dessa profissão. O AFRF que lavrou o Auto de Infração praticou atos privativos dos profissionais habilitados, ou seja, Contador inscrito no CRC/AL, tendo ocorrido no caso a usurpação de condições legais e prerrogativas dos profissionais legalmente habilitados, e os atos usurpadores são considerados inexistentes (este Relator não se conforma nem pode concordar com essas assertivas).

Inexiste carência do amparo legal dos procedimentos adotados. Esse item, dada a complexidade e extensão dele, levam este Relator a lê-lo na íntegra.

Espera provimento ao Recurso. Se forem vencidas as preliminares, aguarda ser tornado insubsistente improcedente o feito, pelos vícios que contem.

O presente feito foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 19/02/2002, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 71, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.092
ACÓRDÃO Nº : 302-35.150

VOTO

O Recurso preenche os requisitos legais e deve ser conhecido.

Fala o Recorrente ser o mesmo tempestivo, ao iniciar seu apelo, aduzindo argumentos em favor dessa tese. É, no mínimo estranho, o oferecimento dessas razões no início do apelo, inexistindo qualquer observação em sentido contrário nos Autos.

É o próprio contribuinte quem faz essa alegação e mais, é ele quem assevera que a ciência da decisão deu-se em 31/05/2001. Portanto, a protocolização do apelo recursal em 02/07/2001 é tempestiva.

Todavia, este Relator argúi a nulidade do Auto de Infração lavrado.

Além das disposições do Decreto 70.235/72, com algumas alterações posteriores, que regulou o Processo Administrativo Fiscal, no seu art. 10, diz que o Auto de Infração conterà, obrigatoriamente, entre outros requisitos, a descrição do fato. Temos, também, a IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ela diz em seu art. 1º que a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela SRF, far-se-á mediante a utilização de malhas, nacionais ou locais.

As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas para exame, a AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF do domicílio do declarante, podendo o AFTN intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para tanto.

O art. 4º da IN afirma que, se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Já o art. 5º dela, segundo o disposto no art. 142 do CTN, o Auto de Infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, entre outros itens, a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo.

O art. 6º da IN assevera que, sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, do CTN, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o estatuído no art. 5º.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.092
ACÓRDÃO Nº : 302-35.150

O Auto de Infração discrimina os valores lançados e historia os fundamentos legais, traz um demonstrativo de apuração do ITR, mostrando áreas e valores declarados e apurados fls. 06, a fls. 10 e 11 traz o FAR- MALHA VALOR.

No termo de encerramento, neste caso, não explica como é feita a relação que determina, face ao número de cabeças de gado, a área utilizada como pastagem, independentemente de informação não prestada pelo contribuinte, apenas citando atos administrativos que apoiam o procedimento.

A partir desse exercício de 1997, o ITR passou a ser declaratório, sendo seu lançamento por homologação, cabendo ao Fisco a explanação do que está em desacordo com o que foi declarado.

Face ao exposto, julgo nulo o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, na forma do art. 59 do PAF.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10410.003761/00-64

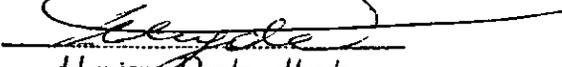
Recurso n.º: 124.092

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.150.

Brasília- DF, 22/02/02

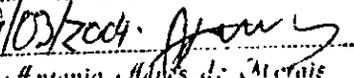
MF - 3.ª Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

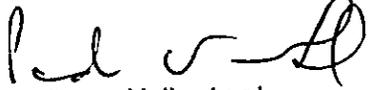
Ciente em:

YA PFN/FOI2/CE

MF - 3.ª Conselho de Contribuintes

09/03/2004. 
Antonio Alves de Matos
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valtter Leal

Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688